Processo n.º.

13836.000648/96-57

Recurso n.º.

114.645

Matéria

IRPJ - EX.: 1994

Recorrente

SÃO JUDAS COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME

Recorrida Sessão de DRJ em CAMPINAS - SP 17 DE JULHO DE 1991

Acórdão n.º.

106-10.343

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX.: 1994 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 999 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei

8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JUDAS COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RIGUES DE OLIVEIRA

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 1 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

Processo n.º. :

13836.000648/96-57

Acórdão n.º.

106-10.343

Recurso n.º.

114.645

Recorrente

SÃO JUDAS COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME

RELATÓRIO

SÃO JUDAS COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 13/03/97, recorre da decisão da DRJ em CAMPINAS - SP da qual tomou ciência pessoal em 14/02/97 conforme documento fl. 12 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 para exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário de 1993.

Em sua impugnação, informa que entregou a referida declaração fora do prazo estabelecido porém antes de qualquer procedimento fiscal o que impediria a Receita Federal de exigir o pagamento da multa por flagrante desrespeito ao artigo 138 do CTN.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento constante da notificação, sob a seguinte ementa:

Multa - atraso na entrega da declaração IRPPJ - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista nos artigos 723 do RIR /80 e 999 do RIRI/94 penalidade aplicável até (31/12/94).

Em seu recurso à fl. 13, alega que o débito exigido é totalmente improcedente em função de inúmeros Acórdãos do Conselho de Contribuintes, com argumentos que vão desde o preceito contido na Constituição Federal até o artigo 138 do CTN, além das disposições contidas no Estatuto das Microempresas.



Processo n.º. : 13836.000648/96-57

Acórdão n.º. : 106-10.343

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 16/17, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo n.º. :

13836.000648/96-57

Acórdão n.º.

106-10.343

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de imposição de multas aplicadas no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995 quando esta não apresenta imposto devido e a recorrente assume o fato de as ter apresentado a destempo, escudando-se na denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade relativa a sua impontualidade.

O enquadramento legal para a exigência da multa foram os artigos 984 e 999 do RIR/94 e o artigo 21 do D.L. 401/68, reproduzido no artigo 728 inciso I do RIR/80.

O artigo 999 do RIR/94 trata em seu inciso II da multa nos casos de declaração sem imposto devido que é o presente caso, remetendo para a multa estabelecida para as infrações sem penalidade específica, cuja base legal é o Decreto Lei n.º 401/68, artigo 22, reproduzido no artigo 984 do RIR/94.

Entretanto carece de amparo legal este procedimento, além de não caber exigir para o presente caso, a multa estabelecida para as infrações sem penalidade específica, uma vez que existe a multa por atraso na entrega da declaração, estabelecida no inciso I do artigo 999 do RIR/94, como sendo de 1% sobre o imposto devido.



Processo n.º.

13836.000648/96-57

Acórdão n.º.

106-10.343

Portanto, uma vez que trata-se de declaração sem imposto devido, torna-se inaplicável a penalidade estabelecida para este caso.

Somente a partir de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.98l, de 20 de janeiro de 1995, em seus artigos 87 e 88 é que foi instituída a multa por atraso nos casos de declaração sem imposto devido, inclusive para as microempresas.

Somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ser exigida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

05

Processo n.º. :

13836.000648/96-57

Acórdão n.º. :

106-10.343

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

2 1 AGO 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em /

PROCURADOR/DA FAZENDA NACIONAL